



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

LEI Nº 676

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

LEI Nº 676 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1975

(Institui o Código Tributário do Município de Santa Cruz do Rio Pardo)

JOAQUIM SEVERINO MARTINS, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto nº 26/75 e ele promulga e sanciona a seguinte LEI:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo Único

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Artigo 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Artigo 3º - Compõem o sistema tributário do município:

I – OS IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade territorial urbana
- b) sobre a propriedade predial urbana
- c) sobre serviços

II – AS TAXAS

- a) decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa:
 - 1) taxas de licenças diversas
 - 2) taxa de apreensão de animais e bens
 - 3) taxa de cadastro



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis

- 1) taxa de expediente e serviços diversos
- 2) taxa de conservação de vias públicas
- 3) taxa de conservação de estradas de rodagem
- 4) taxa de numeração de prédios
- 5) taxa do alinhamento e nivelamento
- 6) taxa de iluminação pública
- 7) taxa de remoção de lixo domiciliar e limpeza pública
- 8) taxa de pavimentação

III – A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 4º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina Jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no Artigo 7º deste Código.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.

Artigo 6º - O contribuinte deste Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

Artigo 7º - O Imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que mesmo localizado na zona urbana, seja



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, da competência da União.

Artigo 8º - As zonas urbanas, para os efeitos deste Imposto, são aquelas fixadas periodicamente por Lei, em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais

II – abastecimento de água

III – sistema de esgotos sanitários

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar

V – escola primária (1ª à 4ª séries do 1º Grau), ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 quilômetros do terreno considerado para o Lançamento do tributo.

Artigo 9º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do Artigo anterior.

Artigo 10 – Para os efeitos deste Imposto considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 11 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno objeto do lançamento.

§ 1º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do Imposto Territorial Urbano será definido em regulamento baixado pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 2º - Obtido o valor venal do terreno, calcular-se-á o Imposto de acordo com a seguinte Tabela:

ZONAS URBANAS	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR VENAL
Primeira	1,0 % (um por cento)
Segunda	0,8 % (oito décimos por cento)
Terceira	0,5 % (meio por cento)

ZONAS URBANAS	ALÍQUOTA
Primeira	2,0 %
Segunda	1,5 %
Terceira	1,0 %
Quarta	0,8%
Distritos	0,5%

(Redação dada pela Lei nº 821, de 28 de dezembro de 1979).

§ 3º - A alíquota prevista no parágrafo anterior poderá ser elevada, através de Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do município.

~~§ 4º - Aplicam-se aos terrenos dos distritos os índices correspondentes à Terceira Zona Urbana.~~ **(Revogado pela Lei nº 821, de 28 de dezembro de 1979).**

Artigo 12 – O valor venal do terreno será apurado e atualizado por Decreto do Executivo, anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição competente:

- I – declaração do contribuinte, se exata e aceita pelo órgão lançador;
- II – preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para o lançamento;
- III – localização e características do terreno;
- IV – existência de equipamentos urbanos (água, esgotos, pavimentação, iluminação etc.);
- V – índices da correção monetária;



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

VI – índices médios de valorização de terrenos na zona urbana em que esteja situado o terreno considerado;

VII – outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

Parágrafo Único – Em se tratando de terreno de esquina que tiver a mesma metragem, considera-se frente a que tiver voltada para a rua de melhor zoneamento.

Artigo 13 – Para a apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Artigo 14 – Os decretos de que tratam os Artigos 11 e 12 só poderão vigorar, para fins de lançamento do Imposto, a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

SEÇÃO III

Da inscrição

Artigo 15 – A inscrição do contribuinte do Imposto no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente, para cada terreno de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Parágrafo Único – São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou desenho:

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização das obras de urbanização;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas;

III – o lote isolado;

IV – o grupo de lotes contíguos.

Artigo 16 – O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, sob sua responsabilidade, no qual sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura Municipal, deverá declarar:

I - seu nome e qualificação

II – número anterior, no Registro de Imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – localização do terreno;

IV – dimensões, área e confrontação do terreno;

V – uso a que efetivamente está destinado o terreno;

VI – informações sobre o tipo de construção, se existir;

VII – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente;

VIII – valor venal que atribui ao terreno;

IX – se se trata de posse, indicação do título que a justifica;

X – endereço para a entrega de avisos de lançamento.

Artigo 17 – O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de:

I – convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;

II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes;

III – aquisição ou promessa de compra do terreno;

IV – aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

V – posse do terreno exercida a qualquer título.

Artigo 18 – Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, devem ser comunicados à Prefeitura:

I – pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno que não se destine à utilização prevista no Artigo 7º deste Código;

II – pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato de sua cessão.

Artigo 19 – Os contribuintes que apresentarem formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo em ambos os casos, ser inscritos “*ex-offício*”, sem prejuízo do pagamento da multa prevista no Artigo 29 deste Código.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 20 – O imposto é lançado durante o primeiro trimestre de cada ano, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o “Habite-se”, em que seja obtido o “Auto de vistoria”, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º - Nos casos de conclusão parcial de obras, verificando-se que o imposto sobre a propriedade predial seria de valor superior ao valor do imposto sobre a propriedade territorial urbana, o lançamento daquele só será feito a partir do exercício seguinte ao da conclusão parcial das obras.

Artigo 21 – O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - O terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, terá o lançamento em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do Fiduciário.

§ 3º - Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o Imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo de responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 22 – O lançamento do imposto será distinto um para cada unidade autônoma ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 23 – Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

Artigo 24 – Enquanto não prescrita a ação para a cobrança do Imposto, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este Artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Artigo 25 – O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidades.

Artigo 26 – O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-o, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.

SEÇÃO V

Da arrecadação

Artigo 27 – O pagamento do imposto poderá ser parcelado e efetuado em prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo de 30 (trinta) dias no mínimo.

Artigo 28 – O pagamento do imposto não importa reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

SEÇÃO VI

Das Penalidades

Artigo 29 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 17 deste Código será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 30 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 18 deste Código será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até fazer a comunicação exigida.

Artigo 31 – A falta de pagamento do Imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e à multa de 20% sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

SEÇÃO II

Das Isenções

Artigo 32 – São isentos do pagamento do Imposto, sob a condição de que cumprem as exigências da legislação tributária do Município:

I – os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que tenham cedido ou venham a ceder em sua totalidade, gratuitamente, para uso dos Municípios, ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o terreno cedido;

II – templos de qualquer culto ou religião;

III – o patrimônio de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos fixados em Leis Complementares, e desde que suas rendas sejam aplicadas para os respectivos fins a que se destinam;

IV – o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Artigo 33 – As isenções de que trata o Artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

concessão, que deve ser apresentado até o décimo quinto dia útil do mês de Janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Artigo 34 – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerente ao solicitar a renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Artigo 35 – Podem ser concedidas através de Lei, isenções deste Imposto, aos loteadores que se responsabilizarem pela implantação dos equipamentos urbanos básicos, de acordo com projetos aprovados pelo Executivo.

Artigo 36 – Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade constitucional, as disposições sobre isenção.

SEÇÃO VIII

Da responsabilidade tributária

Artigo 37 – Além do contribuinte definido nesta Lei, são pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I – o adquirente do terreno, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título transmissivo da propriedade, de domínio útil ou da posse, salvo quando consta da escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo de “cujus”, até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado da meação;

IV – a pessoa jurídica do direito privado que resultar da fusão, transformação, ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

SEÇÃO IX

Das reclamações e dos recursos

Artigo 38 – O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

Artigo 39 – O prazo para apresentação do recurso à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Artigo 40 – As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos Artigos n.ºs. 38 e 39 deste Código.

Artigo 41 – As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 42 – O Imposto sobre a propriedade predial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos Artigos n.ºs. 46 e 47 deste Código.

Artigo 43 – Para os efeitos deste imposto considera-se Imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for a sua forma, ou destino aparente ou declarado.

Artigo 44 – Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 45 – O contribuinte deste Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 46 – O Imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, de competência da União.

Artigo 47 – O Imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de Imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

Parágrafo único – O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será considerado como sítio de recreio quando:

- I – sua produção não seja comercializado;
- II – sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;
- III – tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este Artigo.

SEÇÃO II

Da base de cálculo e da alíquota

~~**Artigo 48** – A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação nele existente, ao qual se aplica a alíquota de 0,5% (meio por cento).~~

Artigo 48 – A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação nele existente, a qual se aplica a alíquota de 0,8% (zero, vírgula oito por cento). **(Redação dada pela Lei nº 821, de 28 de dezembro de 1979).**

Parágrafo Único – A alíquota prevista neste Artigo poderá ser elevada, através de Lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 49 – O valor venal do imóvel, abrangendo e englobando o terreno e as construções ou edificações, será apurado e atualizado por Decreto do Executivo, anualmente, levando-se em consideração o disposto nos artigos 50 e 51 seguintes.

Artigo 50 – O valor das construções ou edificações será obtido multiplicando-se a respectiva área construída pelo valor unitário correspondente ao tipo de construção.

Artigo 51 – Para a determinação do valor unitário médio do tipo de construção, os prédios serão classificados em Categorias, cujas características e respectivos valores unitários médios serão objeto de Decreto do Executivo.

Parágrafo Único – Os decretos que tratam os Artigos 49 e 51 só poderão vigorar, para fins de lançamento do Imposto, a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Artigo 52 – A inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Artigo 53 – Para o requerimento de inscrição relativa a imóvel, aplicam-se as disposições do Artigo nº 16 deste Código, itens I a X, relativas a terrenos, acrescentando-se às informações que devem ser prestadas pelo Contribuinte:

- I – dimensões e área construída do imóvel;
- II – área do pavimento térreo;
- III – número de pavimentos;
- IV – data de conclusão da construção;
- V – informações sobre o tipo de construção;
- VI – número e natureza dos cômodos.

Artigo 54 – O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I – convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II – conclusão ou ocupação da construção ou edificação;



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – aquisição ou promessa de compra e venda do imóvel construído;

IV – aquisição ou promessa de compra e venda de parte do imóvel, construída, desmembrada ou ideal;

V – posse do imóvel construído, exercida a qualquer título.

Artigo 55 – Até 30 (trinta) dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

I – pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel situado na zona urbana do município, que não se destina à utilização prevista no Artigo 7º deste Código, ou de qualquer imóvel situado na zona rural, destinado a utilização efetiva como sítio de recreio;

II – pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de cessão;

III – pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir no lançamento do Imposto, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Artigo 56 – Aplicam-se aos contribuintes deste Imposto as normas contidas nos Artigos 19 e 29 deste Código, até a regularização da inscrição.

SEÇÃO IV

Do lançamento

Artigo 57 – O Imposto é lançado durante o primeiro trimestre de cada ano, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o Imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido obtido o “Auto de Vistoria”, em que seja expedido o “Habite-se” ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de condomínios.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Artigo 58 – Aplicam-se ao lançamento deste Imposto, todas as disposições constantes dos Artigos 21 e seus parágrafos, 22, 23, 24, 25 e 26 e seus parágrafos, deste Código.

SEÇÃO V

Da Arrecadação

Artigo 59 – O pagamento do Imposto poderá ser parcelado e efetuado em prestações mensais iguais, ou nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Artigo 60 – Aplica-se a este Imposto a disposição do Artigo 28 deste Código.

SEÇÃO VI

Das Penalidades

Artigo 61 – Aplicam-se aos contribuintes deste Imposto as disposições dos Artigos nºs 29 e 30 deste Código, que impõem penalidades pelo descumprimento das obrigações acessórias análogas às previstas nos artigos nºs 54 e 55 deste Código.

Artigo 62 – A falta de pagamento do Imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

SEÇÃO VII

Das Isenções

Artigo 63 – São isentos do pagamento do Imposto, além das figuras contempladas no artigo 32 deste Código:

I – As dependências dos templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação;



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

II – as casas paroquiais e dos ministros religiosos, anexas ou não aos templos religiosos, desde que pertençam às respectivas organizações religiosas e não sejam objeto de locação, sendo que a isenção poderá atingir uma casa paroquial ou residencial, para cada templo;

III – Os seminários;

IV – as sedes das entidades esportivas ou recreativas legalmente constituídas, cujas áreas ou construções sejam necessárias ou utilizadas no cumprimento de suas finalidades específicas bem como as praças de esportes pertencentes às mesmas entidades e destinadas à prática de exercícios que fazem o aperfeiçoamento da raça;

V – os prédios gratuitamente cedidos pelos proprietários às instituições que fazem prática de caridade, desde que tenham tal finalidade, assim como os prédios cedidos às instituições de ensino gratuito;

VI – os prédios de estabelecimentos de ensino pertencentes às instituições de qualquer grau ou natureza que, mediante atestado firmado por órgão competente, provarem manter gratuitamente alunos em número não inferior a 5% (cinco por cento) dos matriculados em cada curso;

VII – durante 10 (dez) anos, com exceção do andar térreo e do 1º andar, os prédios até 5 (cinco) pavimentos que foram construídos na primeira e segunda zonas;

VIII – durante 15 (quinze) anos, com exceção de andar térreo e de 1º andar, os prédios de até 10 (dez) pavimentos que forem construídos na primeira e segunda zonas;

IX – os prédios de propriedade de instituições de caridade, usados para os fins a que as mesmas se destinam;

X – os prédios pertencentes à União, aos Estados, Municípios e respectivas autarquias, desde que utilizados para a realização das atividades a que se proponham e uma vez que as entidades beneficiadas estejam legalmente constituídas, possuindo patrimônio próprio, diretoria idônea e não remunerada.

Parágrafo Único – Aplicam-se para concessão das isenções de que trata este Artigo, as disposições dos artigos 33, 34, e 35 deste Código, com referência ao Imposto sobre a propriedade territorial urbana e, para o reconhecimento da imunidade constitucional e disposto no artigo 36 deste Código.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

SEÇÃO VIII

Da Responsabilidade Tributária

Artigo 64 – Aplicam-se para definir responsabilidade tributária no caso deste Imposto, as normas constantes do artigo nº 37 deste Código.

SEÇÃO IX

Das Reclamações e dos recursos

Artigo 65 – Ao contribuinte ou responsável são facultadas a reclamação e o recurso previstos nos artigos n.ºs. 38, 39, 40 e 41 deste Código observando-se todas as disposições neles constantes.

CAPÍTULO III

Do Imposto sobre serviços

SEÇÃO I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 66 – O Imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônoma, do serviço constante da seguinte LISTA: **(Vide: Lei nº 785, de 28 de dezembro de 1978, alterada pelo Decreto Executivo nº 222/1979; Lei nº 933, de 16 de dezembro de 1982). Vide também: Lei Complementar nº 643, de 29 de setembro de 2017 (ISSQN).**

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA
01 – Médicos, Dentistas e Veterinários	Cr\$ 600,00 por ano
02 – Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, — ortópticos, fonoaudiólogos, Psicólogos	Cr\$ 600,00 por ano
03 – Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	Cr\$ 2% s/ receita bruta
04 – Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, — bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação — ou repouso sob orientação médica	Cr\$ 2% s/ rec. Bruta
05 – Advogados ou provisionados	Cr\$ 600,00 por ano
06 – Agentes da propriedade industrial	Cr\$ 300,00 por ano
07 – Agentes da propriedade artística ou literária	Cr\$ 300,00 por ano



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

08	Peritos e avaliadores	Cr\$ 300,00 por ano
09	Tradutores e intérpretes	Cr\$ 300,00 por ano
10	Despachantes	2% s/ a receita bruta
11	Economistas	Cr\$ 600,00 por ano
12	Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	Cr\$ 600,00 por ano
13	Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços prestados de assistência técnica e terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço)	Cr\$ 2% s/ receita bruta
14	Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	Cr\$ 300,00 por ano
15	Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)	Cr\$ 400,00 por ano, ou Cr\$ 50,00 por mês.
16	Fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador dos serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	Cr\$ 2% s/ receita bruta
17	Engenheiros, arquitetos, urbanistas	Cr\$ 600,00 por ano
18	Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	Cr\$ 300,00 por ano
19	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas, pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.	2% s/ receita bruta



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

- 20— Demolição, conservação e reparação de edifícios
— (inclusive elevadores neles instalados), estradas,
— pontes e congêneres (exceto o fornecimento de
— mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços,
— fora do local da prestação dos serviços, que ficam
— sujeitas ao ICM): 2% s/ receita bruta
- 21— Limpeza de imóveis 2% s/ receita bruta
- 22— Raspagem e lustração de assoalhos 2% s/ receita bruta
- 23— Desinfecção e higienização 2% s/ receita bruta
- 24— Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a
— usuário final do objeto lustrado) Cr\$ 150,00 por ano
- 25— Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures,
— tratamento de pele e outros serviços de salões de
— beleza Cr\$ 200,00 por ano
- 26— Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres Cr\$ 500,00 por ano
- 27— Transporte e comunicações, de natureza estritamente
— Municipal Taxis — Cr\$ 300,00/ano
..... Charretes — Cr\$ 50,00/ano
..... Outras Modalidades — Cr\$ 2% s/receita
- 28— DIVERSÕES PÚBLICAS
- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de
— diversões e congêneres 5% s/ receita bruta
..... 3% s/ receita bruta (**Vide**
Lei nº 755, de 30 de maio de 1978).
..... 2% s/ receita bruta (**Vide**
Lei 863, de 12 de dezembro de 1980)
- a) teatros, circos, auditórios, parques de diversões
e congêneres 5% s/ a receita bruta
(Redação dada pela Lei nº 933, de 16 de dezembro de 1982)
- b) exposições com cobrança de ingressos: 5% s/ receita bruta



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

- e) bilhares, boliches e outros jogos permitidos,
— por mesa Cr\$ 50,00 por ano
- d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres Cr\$ 50,00 por ano
- e) competições esportivas ou de destreza física ou
intelectual Cr\$ 50,00 por ano
- f) execução de música, individualmente ou por
conjunto 2% s/ a receita bruta
- g) fornecimento de música mediante transmissão,
por qualquer processo Cr\$ 500,00 por ano
- h) cinemas, cuja alíquotas será lançada anualmente por decreto executivo em importâncias
fixas. **(Incluído pela Lei nº 933, de 16 de dezembro de 1982)**
- 29 — Organização de festas, “buffet” (exceto o fornecimento
— de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM) 2% s/ a receita bruta
- 30 — Agências de turismo, passeios e excursões, guias
— de turismo Cr\$ 300,00 por ano
- 31 — Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis
— e imóveis Cr\$ 2% s/ receita bruta
- 32 — Agenciamento e representação de qualquer natureza,
— não incluído no Item anterior e nos Itens nºs 58 e 59 Cr\$ 300,00 por ano
- 33 — Análises técnicas 2% s/ receita bruta
- 34 — Organização de feiras de amostras, congressos e
— congêneres Cr\$ 300,00 por ano
- 35 — Propaganda e publicidade, inclusive planejamento
— de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração
— de desenhos, e outros materiais publicitários; divulgação
— de textos, desenhos e outros materiais de publicidade,
— por qualquer meio 2% s/ receita bruta
- 36 — Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga,
— descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive
— guarda móveis e serviços correlatos 2% s/ receita bruta



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

- 37— Depósitos de qualquer natureza (exceto os depósitos
— efetuados em Bancos ou outras instituições financeiras) 2% s/ receita bruta
- 38— Guarda e estacionamento de veículos 2% s/ receita bruta
- 39— Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor
— da alimentação, quando incluído no preço da diária ou
— mensalidade, fica sujeito ao I.S.S.) 2% s/ receita bruta
- 40— Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos
— e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto
— ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item
— nº 41 seguinte) 2% s/ receita bruta
- 41— Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo,
— em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de
— máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.) 2% s/ receita bruta
- 42— Recondicionamento de motores (o valor das peças
— fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao I.C.M.) 2% s/ receita bruta
- 43— Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de
— objetos não destinados à comercialização ou
— industrialização 2% s/ receita bruta
- 44— Ensino de qualquer grau ou natureza 2% s/ receita bruta
- 45— Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário
— final, quando o material, salvo o aviamento, seja forne-
— cido pelo usuário Cr\$ 150,00 por ano
- 46— Tinturaria e lavanderia 2% s/ receita bruta
- 47— Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvano-
— plastia, acondicionamento e operações similares, de objetos
— não destinados à comercialização ou industrialização 2% s/ receita bruta
- 48— Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e
— equipamentos prestados ao usuário final do serviço
— exclusivamente com material por ele fornecido (executa-
— se a prestação de serviços ao Poder Público, a autarquias,



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

— a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	2% s/ receita bruta
49— Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido — pelo usuário final do serviço	2% s/ receita bruta
50— Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive — revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de — gravação de “video tapes” para TV; estúdios fonográficos — e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e — mixagem sonora	2% s/ receita bruta
51— Cópia de documento e outros papéis, plantas e — desenhos, por qualquer processo não incluído no — item anterior	2% s/ receita bruta
52— Locação de bens móveis	2% s/ receita bruta
53— Composição gráfica, cliqueria, zincografia e — fotolitografia	2% s/ receita bruta
54— Guarda, tratamento e amostramento de animais	2% s/ receita bruta
55— Florestamento e reflorestamento	2% s/ receita bruta
56— Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido — pela execução, que fica sujeito ao I.C.M.)	2% s/ receita bruta
57— Recauchutagem ou regeneração de pneus	2% s/ receita bruta
58— Agenciamento, corretagem ou intermediação de — câmbio e de seguros	2% s/ receita bruta
59— Agenciamento, corretagem ou intermédia de — títulos quaisquer (exceto os serviços executados por — instituições financeiras, sociedades distribuidoras de — títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente — autorizadas a funcionar)	2% s/ renda bruta
60— Encadernação de livros e revistas	2% s/ renda bruta
61— Aerofotogrametria	2% s/ renda bruta
62— Cobranças, inclusive de direitos autorais	2% s/ renda bruta



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

63— Distribuição de filmes cinematográficos e — de “Vídeo tapes”	2% s/ renda bruta
64— Distribuição e venda de bilhetes de loteria, — casas de loteria esportiva	2% s/ renda bruta
65— Empresas funerárias	2% s/ renda bruta
66— Taxidermistas	Cr\$ 300,00 por ano

Parágrafo Único – As alíquotas a que se refere este artigo, ficam fixadas com uma redução de 50% para as empresas ou profissionais autônomos cujos serviços justificarem esse tratamento, a juízo do Poder Executivo, a quem caberá por decreto, fixar o critério a ser utilizado para a concessão prevista neste parágrafo.

Artigo 67 – Os serviços incluídos na lista acima ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 42 e 56.

Artigo 68 – O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista é fato gerador do I.C.M. de competência do Estado.

Artigo 69 – Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I – o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Artigo 70 – O contribuinte do Imposto é o prestador do serviço constante da LISTA DE SERVIÇOS do Artigo 66 deste Código.

Artigo 71 – A obrigação tributária principal e as acessórias, do contribuinte, devem ser cumpridas independentemente:

I – do fato de ter ou não estabelecimento fixo;

II – do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício de atividades ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

IV – do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício;



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

V – da habitualidade na prestação do serviço.

Artigo 72 – Não são contribuintes os que preste serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou conselhos fiscais de sociedades.

SEÇÃO II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 73 – A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, ao qual se aplica, em cada caso, a alíquota constante da LISTA DE SERVIÇOS do Artigo 66 deste Código.

§ 1º - Como exceção, nos casos de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado com a aplicação anual das alíquotas indicadas na Lista do Artigo 66, sem levar em consideração a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador de serviço.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os Itens nºs 01, 02, 03, 05, 06, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto calculado anualmente na forma do parágrafo primeiro deste Artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, que sejam ou não empregados, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da Lei aplicável ao exercício de sua profissão.

§ 3º - Os barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, os institutos de beleza, os motoristas de taxi, alfaiates, e os modistas, os costureiros, os tapeceiros, os fotógrafos, os decoradores e os encadernadores de livros e revistas (itens nº 25, 27, 45, 49, 50, 56 e 60 da Lista de Serviços) pagarão o Imposto anualmente calculado com a aplicação das alíquotas constantes da Lista de Serviços do Artigo 66, multiplicadas pelo número de profissionais que participem diretamente da execução do serviço prestado, se for o caso, excetuando-se quando se tratar de alíquota fixa com base na receita bruta.

§ 4º - Nos casos dos Itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços o Imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o I.C.M., devido como exceção ao disposto no Artigo 67 deste código.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 5º - Na prestação dos Serviços a que se referem os Itens 19 e 20 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.

II – ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo Imposto.

SEÇÃO III

Da inscrição

Artigo 74 – O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de serviços até 30 dias contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo Único – Os contribuintes a que se refere o §3º, do Artigo 73 deste Código, deverão, até 30 de Janeiro de cada ano, atualizar os dados da sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, valendo a informação para todo o exercício.

Artigo 75 – Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Artigo 76 – A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

Artigo 77 – O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, a cassação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos Impostos e Taxas devidas ao Município.

Artigo 78 – A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Artigo 79 – Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base no Artigo anterior, os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do Artigo 73 deste Código.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

SEÇÃO IV

Do lançamento

Artigo 80 – O Imposto deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do Artigo 73, “caput”, quando a alíquota for baseada na receita bruta.

Artigo 81 – O Imposto será calculado diretamente pela própria Prefeitura, anualmente, nos casos de alíquotas fixas não baseadas na receita bruta.

Artigo 82 – Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

II – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e ou não efetuar o pagamento do Imposto no prazo legal;

III – quando o contribuinte não possuir os livros, documentos talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o Artigo 78;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

Parágrafo Único – Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada de sócios, o número de empregados e seus salários.

Artigo 83 – Nos casos de arbitramento de preço, para os contribuintes a que se refere o Artigo 73 “Caput”, a soma mensal dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas:

I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II – total dos salários pagos durante o mês;

III – total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

IV – total das despesas de água, luz, telefone, etc., durante o mês.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 84 – Os lançamentos “ex-officio” serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

Artigo 85 – Quando o contribuinte pretenda comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido neste Código para o recolhimento do Imposto.

Artigo 86 – O prazo para homologação de cálculo do contribuinte, nos casos do Artigo 73, é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do Imposto.

SEÇÃO V

Da arrecadação

Artigo 87 – Nos casos do Artigo 73 o Imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento das guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido.

Artigo 88 – Nos casos de alíquotas fixas anuais, o Imposto será recolhido pelos contribuintes, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso do lançamento.

Parágrafo Único – Para a arrecadação do Imposto de que trata o Artigo, poderá ser efetuado o parcelamento da importância a pagar, observando-se entre o vencimento de uma e outra prestação, o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 89 – As diferenças de Imposto, apuradas em levantamentos fiscais, serão recolhidos dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva notificação, sem prejuízo das cominações cabíveis (Artigo 94 deste Código).

SEÇÃO VI

Das penalidades

Artigo 90 – Ao contribuinte a que se refere o Artigo nº 73 “caput” que não cumprir o disposto nos Artigos 74 e 75 deste Código, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização de sua inscrição voluntária, ou “ex-officio”, que pode ser efetivada pela Fazenda Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 91 – Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 73 que não cumprir o disposto no Art. nº 74 e seu parágrafo único, deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto, até a data da regularização de sua inscrição voluntária, ou “ex-officio”, que pode ser efetivada pela Fazenda Municipal.

Artigo 92 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 77 deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido no último mês de atividade (Art. 73 “caput”), ou no último ano (§§ 1º, 2º e 3º do Art. 73), até fazer a comunicação exigida.

Artigo 93 – Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o Art. 78, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no Artigo 82, Itens I, II, III e IV e seu parágrafo único, e no Art. 83 deste Código, no que couber.

Artigo 94 – A falta do pagamento do Imposto no prazo fixado no Art. 87, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de Juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o Crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Artigo 95 – A falta de pagamento do Imposto no prazo previsto no Art. 88, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o Crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Artigo 96 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 85 deste Código, será imposta a multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Artigo 97 – Os contribuintes referidos no Artigo 85, nos casos dos artigos 90, 92 e 93, pagarão a multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

SEÇÃO VII

Das isenções

Artigo 98 – São isentos do Imposto sobre Serviços:

I – os serviços de execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empresas;

II – os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às concessionárias de produção de energia elétrica;

III – as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos, os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa;

IV – As pessoas físicas:

- a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;
- b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem anúncios ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

V – serviços de partidos políticos;

VI – a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

Artigo 99 – As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preencha os requisitos necessários à obtenção do benefício fiscal.

Artigo 100 – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 101 – As isenções, à exceção das previstas no Artigo 98, Itens I e II, devem ser requeridas até o último dia útil do mês de Janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Parágrafo Único – Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e funcionamento.

SEÇÃO VIII

Da responsabilidade tributária

Artigo 102 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- a) – integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;
- b) – subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo Único – O disposto no Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 103 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo Imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO IX

Das reclamações e dos recursos

Artigo 104 – O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração, ao seu domicílio tributário.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Parágrafo Único – Considera-se domicílio tributário, para os efeitos deste Imposto, o local do estabelecimento prestador dos serviços ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil, em que será considerado domicílio tributário o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Artigo 105 – O prazo para apresentação de recurso à Instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação, em resumo, da decisão, ou da data da sua intimação, ao contribuinte ou seu responsável.

Artigo 106 – As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos Artigos nºs 104 e 105 deste Código.

Artigo 107 – As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Artigo 108 – Pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, ou em razão da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição pela Prefeitura serão cobradas pelo Município as seguintes TAXAS:

I – DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

- a) taxas de licenças diversas;
- b) taxa de apreensão de animais e bens;
- c) taxa de cadastro.

II – PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS:

- a) taxa de expediente e serviços diversos;
- b) taxa de conservação de vias públicas;
- c) taxa de conservação de estradas de rodagem;



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

- d) taxa de numeração de prédios;
- e) taxa de alinhamento e nivelamento;
- f) taxa de iluminação pública;
- g) taxa de remoção de lixo domiciliar e limpeza pública;
- h) taxa de pavimentação.

Parágrafo Único – São isentos das taxas previstas no Artigo, Item II, letras b), f) e g):

I – os templos de qualquer culto;

II – as entidades de assistência social, devidamente registradas e reconhecidas pelo Município, pelo Estado ou pela União, como sendo de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração e sua renda seja aplicada integralmente em benefício da própria instituição.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇAS DIVERSAS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 109 – As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º - Considera-se Poder de Polícia Administrativa, a atividade de administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 3º - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Artigo 110 – As taxas de licenças diversas serão devidas para:

I – localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, na área de jurisdição do Município;

II – renovação de licença para funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, na área de jurisdição do Município;

III – funcionamento em horário especial;

IV – exercício, na área de jurisdição do Município, do comércio eventual ou ambulante;

~~V – execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 101, de 24 de fevereiro de 1997).

VI – execução de obras particulares;

VII – publicidade.

Parágrafo Único – As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, que deve ser exibido à fiscalização, quando for solicitado.

Artigo 111 – O contribuinte das Taxas de Licenças Diversas, é a pessoa física ou jurídica, interessada na prática de atos, ou exercício de atividades, sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município nos termos deste Código.

Artigo 112 – As taxas de licenças diversas serão calculadas de acordo com as Tabelas constantes deste Código, conforme as alíquotas previstas para cada uma, respectivamente. **(Vide Lei 785, de 28 de dezembro de 1978).**

Artigo 113 – Ao solicitar a Licença, o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Artigo 114 – As taxas de licenças diversas podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibo deverão constar obrigatoriamente a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e respectivo valor.

Artigo 115 – As taxas de licenças diversas serão arrecadadas:



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

I – no caso de atividades temporárias ou eventuais, antes do início das mesmas, no ato do requerimento;

II – no caso de atividades permanentes, até o dia 30 (trinta) do mês de janeiro de cada ano.

§ 1º - O contribuinte que exercer qualquer atividade, ou praticar quaisquer atos, sujeitos à taxa de licença, sem o pagamento da mesma, ficará sujeito à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e previstas em Lei.

§ 2º - Ao contribuinte reincidente será aplicada a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, com as demais cominações cabíveis.

§ 3º - Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o lançamento poderá ser efetuado “ex-officio”, no que couber.

Artigo 116 – Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre os atos e atividades dos contribuintes somente Lei Especial, fundamentada em interesse público devidamente justificado, poderá conceder isenção das Taxas de Licenças Diversas.

Parágrafo Único – Não são isentos das Taxas de Licenças Diversas, os contribuintes cujas atividades dependem de autorização do Estado ou da União.

Artigo 117 – Aplicam-se às Taxas de Licenças Diversas, no que couber, as Normas Gerais de Direito Tributário, previstas neste Código para os demais Tributos.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 118 – Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, só poderá instalar-se no Município, ou iniciar suas atividades em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia da Prefeitura Municipal e pagamento desta Taxa.

§ 1º - Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

§ 2º - Estão obrigados ao pagamento desta Taxa os depósitos fechados de mercadorias.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 119 – A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie da atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

Artigo 120 – A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer dos requisitos que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 121 – Deverá ser requerida nova Licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo de atividade nele exercida.

Artigo 122 – Nos casos de atividades múltiplas, entre as previstas na Tabela do Artigo nº 123 deste Código, exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida considerando-se a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Artigo 123 – A Taxa é devida de acordo com a Tabela abaixo, com as alíquotas e períodos nela previstos:

(Vide: Lei 785, de 28 de dezembro de 1978, artigo 2º, alterada pelo Decreto Executivo nº 222/1979 e Lei nº 900, de 10 de dezembro de 1981).

(Vide também: Lei Complementar nº 643, de 29 de setembro de 2017, Anexo III (Taxas de Licença e Funcionamento)).

—NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍODOS E ALÍQUOTAS		
	DIA	MÊS	ANO
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
01 — Agências de automóveis			
a) com oficina de conserto e salão			1.200,00
b) com oficina de consertos			900,00
c) sem oficina de consertos			600,00
— 02 — Agências de revistas e jornais			
a) grandes e médias			300,00



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

b) pequenas	150,00
03 Ambulantes e feirantes	
a) venda de produtos alimentícios	
em geral	20,00 150,00 600,00
b) venda de produtos diversos	30,00 200,00 700,00
04 Artigos para lavoura e veterinária	600,00
05 Atelier de fotógrafos:	
a) Categoria “A”	600,00
b) Categoria “B”	400,00
06 Bancos, Estabelecimentos de Crédito, Financiamentos e Investimentos	5.000,00
07 Bazares e boutiques	400,00
08 Beneficiamento de Café e Cereais:	
a) Categoria “A”	1.000,00
b) Categoria “B”	600,00
09 Carpintarias, Marcenarias, etc	300,00
10 Casas de Calçados:	
a) Categoria “A”	600,00
b) Categoria “B”	400,00
11 Casas de Carnes e Açougues:	
a) Categoria “A”	600,00
b) Categoria “B”	400,00
12 Casas funerárias	600,00
13 Casas de loteria – venda de bilhetes	400,00
14 Casas de loteria esportiva	600,00
15 Casas de material de construção:	
a) Categoria “A”	600,00
b) Categoria “B”	400,00
16 Casas de móveis, eletrodomésticos, etc	600,00
17 Casas de ótica e relojoaria:	



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

a) Categoria “A”	600,00
b) Categoria “B”	400,00
18 Catações	300,00
19 COMÉRCIO:	
I Venda de gêneros alimentícios em geral; empórios, mercearias, super- mercados, etc.:	
a) sem venda de bebidas alcoólicas e varejo:	
a.1) Categoria “A”	800,00
a.2) Categoria “B”	500,00
b) com venda de bebidas alcoólicas e varejo:	
b.1) Categoria “A”	800,00
b.2) Categoria “B”	400,00
II Bares e restaurantes	800,00
III Quaisquer outros ramos afins	300,00
20 Comércio de autopeças e acessórios	600,00
21 Dentistas	600,00
22 Depósitos de inflamáveis, explosivos, similares	30,00 150,00 600,00
23 DIVERSÕES PÚBLICAS	
I Bailes e festas	15,00 150,00
II Cinemas e Teatros	15,00 150,00 600,00
III Restaurantes dançantes, boates e similares	600,00
IV Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa por mesa	30,00
V Tiro ao alvo por arma	30,00



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

— VI —	Exposições e quermesses	15,00	150,00
— VII —	Circos e parques de diversões	40,00	300,00
— VIII —	Competições esportivas	15,00	150,00
— IX —	Quaisquer espetáculos, ou diversões		
—	não incluídos nos itens anteriores ..	30,00	200,00
24	Empresas de ônibus		600,00
25	Empresas de transporte de carga		600,00
26	Ensino de qualquer grau ou natureza		600,00
27	Escritórios comerciais		600,00
28	Farmácias:		
	a) Categoria “A”		600,00
	b) Categoria “B”		400,00
29	Ferragens		600,00
30	Ferrarias		300,00
31	Hotéis		700,00
32	INDÚSTRIA:		
	a) até 10 empregados		600,00
	b) de 11 a 20 empregados		1.200,00
	c) de 21 a 50 empregados		2.000,00
	d) de 51 a 100 empregados		3.000,00
	e) de mais de 100 empregados		4.000,00
33	Laboratórios de análises clínicas		600,00
34	Maternidades e Hospitais		600,00
35	Oficinas de Consertos em geral:		
	a) Categoria “A”		300,00
	b) Categoria “B”		200,00
36	Padarias, confeitarias, Doces e Balas:		
	a) Categoria “A”		600,00
	b) Categoria “B”		400,00



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

37	Pensões, Motéis e Similares	300,00
38	Postos de gasolina e de serviços:	
	a) com um lavador	800,00
	b) com dois lavadores	1.000,00
	c) com três ou mais lavadores	1.500,00
39	PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	
	a) até 10 empregados	600,00
	b) de 11 a 20 empregados	1.200,00
	c) de 21 a 50 empregados	2.000,00
	d) de 51 a 100 empregados	3.000,00
	e) de mais de 100 empregados	4.000,00
40	Profissionais autônomos que exercem a ati- — dade profissional sem aplicação de capital	600,00
41	Profissionais liberais, sem relação de emprego	300,00
42	Representantes comerciais autônomos, corretores, — agentes e prepostos em geral e mediadores de ne- — gócios	600,00
43	Representantes de seguros, despachantes policiais	800,00
44	Salões de beleza, barbearias e congêneres:	
	a) Categoria “A”	250,00
	b) Categoria “B”	150,00
45	Tecidos e Armarinhos	
	a) Categoria “A”	1.000,00
	b) Categoria “B”	600,00
	c) Categoria “C”	300,00
46	Tinturarias e lavanderias	250,00
47	Tipografias e papelarias	800,00
48	Vendas de Máquinas agrícolas, materiais e — Implementos de lavoura	600,00
49	Vulcanização	300,00



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

50 – Quaisquer outras atividades comerciais, in-			
– dustriais, agropecuárias, financeiras e de ser-			
– viços não incluídas nesta Tabela	25,00	180,00	400,00

SEÇÃO III

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Artigo 124 – Os contribuintes aos quais se refere o Artigo 123 deste Código, quando exerçam as suas atividades em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da Taxa de Licença para Funcionamento, pagando a respectiva Taxa no exercício de renovação, pelas alíquotas estabelecidas nesta Lei, reajustadas por Decreto Executivo, considerando-se os índices divulgados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

Artigo 125 – O Alvará de Licença também será renovado anualmente, ou fornecido independente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da Taxa de Renovação.

§ 1º - Será exigido o Alvará de Licença, sempre que se verificar a transferência de estabelecimento ou razão social.

§ 2º - Poderá servir de Alvará o recibo de pagamento fornecido pela Tesouraria Municipal.

Artigo 126 – Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará, ou comprovante, após decorrido o prazo para pagamento da Taxa de Renovação.

§ 1º - O prazo para pagamento da Taxa de Renovação, de que trata o Artigo, é até o dia 30 (trinta) do mês de Janeiro de cada ano.

§ 2º - O Alvará deve permanecer em local visível.

Artigo 127 – O não atendimento do disposto no Artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante Ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 2º - A interdição não exime os faltosos pelo pagamento da Taxa de Licença e das multas devidas.

SEÇÃO IV

DA TAXA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 128 – Observada rigorosamente a legislação Federal, Estadual ou Municipal, bem como as normas relativas ao sossego público, poderá ser concedida licença extraordinária, para funcionamento em horário especial, aos estabelecimentos localizados no município, para:

- I – antecipação de horário;
- II – prorrogação de horário;
- III – funcionamento em dias excetuados.

§ 1º - Consideram-se dias excetuados, os dias de domingo, feriados e dias santos de guarda.

§ 2º - Considera-se horário normal de funcionamento de qualquer estabelecimento, para os fins deste Código, o período compreendido entre as 8,00 horas e 18,00 horas de segunda a sábado.

Artigo 129 – O pedido de licença para funcionamento em horário especial, será instruído com a indicação do nome do estabelecimento, ramo de atividade, data e horário do funcionamento pretendido, em requerimento à repartição competente, com a antecedência mínima de 3 (três) dias.

Parágrafo Único – As licenças para funcionamento em horário especial só serão concedidas a estabelecimentos que estejam autorizados a funcionar em horário normal.

Artigo 130 – A Taxa de Licença para funcionamento em horário especial será arrecadada de uma só vez, quando do requerimento do interessado, sendo calculada com a aplicação das alíquotas especificadas abaixo:

LICENÇAS PARA FUNCIONAMENTO EM:	ALÍQUOTAS – Cr\$		
	DIA	MÊS	ANO
A) antecipação das 4,00 às 8,00 horas	15,00	150,00	600,00



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

B) prorrogação das 18,0 às 22,00 horas	15,00	150,00	600,00
C) prorrogação das 18,00 às 4,00 horas do dia subsequente	30,00	400,00	1.200,00
D) Dias Excetuados das 8,00 horas às 12,00 horas	15,00	50,00	150,00

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 131 – A Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigida por dia, mês ou ano.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente em épocas de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, com balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 132 – Serão regulados por Decreto Executivo os locais permitidos e autorizados para instalações de que trata o Artigo anterior.

Artigo 133 – A Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será cobrada conforme a seguinte Tabela e Alíquotas:

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍODOS E ALÍQUOTAS		
	DIA	MÊS	ANO
	Cr\$	Cr\$	Cr\$

A- COMÉRCIO EVENTUAL

01 – alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em bal-



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

cões, barracas, mesas e veículos:	10,00	100,00	200,00
02 – aparelhos de uso doméstico	30,00	200,00	400,00
03 – armarinhos e miudezas	15,00	100,00	200,00
04 – artefatos de couro	30,00	200,00	400,00
05 – artigos carnavalescos (máscaras, confete, serpentina, etc.)	30,00	200,00	400,00
06 – artigos para fumantes	10,00	100,00	200,00
07 – artigos de papelaria	15,00	100,00	200,00
08 – artigos de toucador	20,00	150,00	300,00
09 – aves: (VIVAS)	15,00	100,00	200,00
10 – baralhos e outros jogos conside- rados de azar	30,00	200,00	400,00
11 – brinquedos e artigos ornamentais para presentes	30,00	200,00	400,00
12 – fogos de artifício	30,00	300,00	500,00
13 – frutas nacionais e estrangeiras	15,00	100,00	200,00
14 – gêneros e produtos alimentícios aves (ABATIDA), ovos, doces, queijo, frutas (preparadas), peixes, carnes	15,00	100,00	200,00
15 – joias, relógios e bijouterias	30,00	200,00	400,00
16 – louças, ferragens, artefatos de plástico e borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhante	25,00	200,00	400,00
17 – peles, peliças, plumas ou confecções de luxo	35,00	250,00	500,00
18 – revistas, livros e jornais	10,00	100,00	200,00
19 – tecidos, roupas e confecções do tipo popular	15,00	100,00	200,00
20 – demais artigos não especificados			



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

nos itens anteriores	30,00	150,00	250,00
B – COMÉRCIO AMBULANTE			
01 – alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de 3 (três) pessoas, quando o fornecedor não estiver sujeito a outra taxa municipal	10,00	100,00	200,00
02 – armarinhos e miudezas	15,00	100,00	200,00
03 – artigos de toucador	20,00	100,00	200,00
04 – bijouterias e pedras não preciosas ..	15,00	100,00	200,00
05 – brinquedos	20,00	100,00	200,00
06 – confecções de luxo, peles, peliças, plumas, etc.	25,00	100,00	200,00
07 – fazendas e roupas feitas (popular) ..	15,00	100,00	200,00
08 – gêneros e produtos alimentícios	10,00	100,00	200,00
09 – joias e pedras preciosas	30,00	100,00	200,00
10 – louças, ferragens, artefatos de borracha e plásticos, vassouras, escovas, palhas de aço, etc.	15,00	100,00	200,00
11 – malhas, meias, gravatas, lenços	10,00	100,00	200,00
12 – venda de carnês, títulos de consórcios ou clubes, fundos mútuos, etc. para aquisição de bens ou para formação de patrimônio	15,00	100,00	200,00

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTOS E

LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES

~~**Artigo 134**— A Taxa de Licença para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura Municipal, na~~



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos. (Revogado pela Lei Complementar nº 101, de 24 de fevereiro de 1997).

Artigo 135 — Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento, poderá ser executado sem prévio pagamento desta Taxa, conforme a Tabela abaixo e respectivas alíquotas: (Revogado pela Lei Complementar nº 101, de 24 de fevereiro de 1997).

NATUREZA DAS OBRAS	ALÍQUOTA	Cr\$
I — ARRUAMENTOS		
a) com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ² de área		Cr\$ 0,05 (cinco centavos)
b) com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por metro quadrado de área		Cr\$ 0,10 (dez centavos).
II — LOTEAMENTOS		
a) com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ² de área		Cr\$ 0,20 (vinte centavos)
b) com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por metro quadrado de área		Cr\$ 0,30 (trinta centavos)

Artigo 136 — O contribuinte desta Taxa é o responsável pela Obra, pessoa física ou jurídica, devendo a mesma ser recolhida antecipadamente ao início da Obra, de uma só vez. (Revogado pela Lei Complementar nº 101, de 24 de fevereiro de 1997).



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO

DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 137 – A taxa de Licença para execução de Obras particulares é devida para toda e qualquer construção, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, muros ou edículas, bem como quaisquer outras Obras em imóveis particulares.

Artigo 138 – O contribuinte desta Taxa é o responsável pela Obra, pessoa física ou jurídica, devendo a referida Taxa ser recolhida antecipadamente ao início da Obra, de uma só vez.

Artigo 139 – A Licença só será concedida mediante prévia autorização das plantas ou projeto das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 140 – A Licença terá validade para período fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 1º - Findo o período de validade de licença, sem estar concluída a Obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma Taxa.

§ 2º - O depósito de material de construção destinado à Obra, e colocado no passeio ou na rua, só será permitido mediante prévia autorização da Prefeitura e por período de tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Além do tempo referido no parágrafo anterior, o depósito só será permitido, a juízo da Prefeitura, quando não perturbar o livre trânsito de veículos e pedestres, pagando o interessado a Taxa devida.

Artigo 141 – São isentos desta Taxa:

I – as obras realizadas em imóveis de propriedade ou que estejam cedidos total ou parcialmente, aos órgãos da União, do Estado e de suas autarquias e fundações, desde que não sejam objeto de locação;

II – a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III – a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

IV – a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V – a construção de barracões destinados à guarda de materiais para Obras já licenciadas;

VI – as Obras realizadas em imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal.

Artigo 142 – A taxa é devida de acordo com a seguinte Tabela e Alíquotas:

NATUREZA DA OBRA	ALÍQUOTA	Cr\$
I – <u>Construção de</u>		
a) edifícios ou casas de até 2 (dois) pavimentos, por metro quadrado de área construída)		Cr\$ 0,60 – sessenta cent.
b) edifícios ou casas de mais de dois pavimentos, por metro quadrado de área construída		Cr\$ 0,30 – trinta centavos
c) dependências em prédios residenciais, Por metro quadrado de área construída		Cr\$ 0,60 – sessenta cent ^{os} .
d) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por metro quadrado de área construída		Cr\$ 0,30 – trinta centavos
e) barracões e galpões, por metro quadrado de área construída		Cr\$ 0,30 – trinta centavos
f) fachadas e muros, por metro linear		Cr\$ 10,00 – dez cruzeiros
g) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear		Cr\$ 6,00 – seis cruzeiros
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por metro quadrado de área construída		Cr\$ 0,60 – sessenta cent ^{os} .
2. – <u>OBRAS DIVERSAS:</u>		
a) rebaixamento de meio fio, para entrada		



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

de autos em geral, por metro linear	Cr\$ 3,00 – três cruzeiros
b) quaisquer outras obras não especificadas nesta Tabela:	
I – por metro linear	Cr\$ 1,00 – hum cruzeiro
II – por metro quadrado	Cr\$ 0,50 – cinquenta cents.

Artigo 143 – Os responsáveis por qualquer obra ou depósito são obrigados a exibir à fiscalização, quando exigidos, os memoriais, plantas e Licenças da Obra.

§ 1º - Quando a Obra for iniciada ou concluída sem o consentimento da Prefeitura, ou sem o pagamento desta Taxa, será embargada administrativamente ou por via judicial.

§ 2º - Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado, de material, na rua ou passeio.

§ 3º - A Obra embargada só poderá prosseguir depois de paga a Taxa e Multa devidos, e depois de adaptada aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

§ 4º - Para levantamento do embargo judicial, o interessado deverá pagar as custas processuais.

Artigo 144 – O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer disposição estabelecida com referência à Taxa de Licença para execução de Obras particulares, sujeitará o mesmo à multa de 20% (vinte por cento) do valor do tributo que for devido.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 145 – A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis destes últimos, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia Licença da Prefeitura e ao pagamento desta Taxa.

§ 1º - A Taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse na publicidade, própria ou de terceiros.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação, são equivalentes para os efeitos de incidência desta Taxa.

§ 3º - É irrelevante, para os efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro, com ou sem iluminação artificial de qualquer espécie.

Artigo 146 – O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização, bem como demais características essenciais.

Parágrafo Único – Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Artigo 147 – A Taxa de Licença para publicidade será arrecadada observados os seguintes prazos:

I – as iniciais: no ato de concessão da Licença;

II – as posteriores:

a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 10 de cada Mês;

c) quando diárias, no ato da inscrição.

Artigo 148 – A Publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa, sem prejuízo da cassação da Licença e demais cominações.

Artigo 149 – São isentas desta Taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I – tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, fazendas e outras propriedades agrícolas;

II – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

III – placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios ou residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, não possuindo dimensões superiores a 40 cm X 15 cm.;



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

IV – placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de empresas, engenheiros e arquitetos responsáveis pela Obra ou Projeto.

Artigo 150 – A Taxa de Licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela abaixo e respectivas alíquotas:

NATUREZA DA PUBLICIDADE	ALÍQUOTAS E PERÍODOS		
	DIA	MÊS	ANO
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
A – Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos, por qualquer espécie ou quantidade			60,00
B- Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos, por qualquer espécie ou quantidade e por interessado na publicidade			30,00
C – Publicidade no interior de veículos de uso Público não destinados à publicidade como Ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade, por anunciante			20,00
D – Publicidade em veículos destinados a qualquer modalidade de divulgação da mesma, sonora ou escrita, na parte externa, por qualquer espécie ou quantidade e por anunciante	2,50	15,00	30,00
E – Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes, “slides” ou dispositivos por qualquer quantidade e por anunciante			30,00
F – Publicidade em placas, cartazes, painéis, letreiros, tabuletas, faixas e similares, seja qual for o sistema de colocação ou exposi-			



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

ção, desde que visíveis ao público, por

anunciante

60,00

CAPÍTULO III

DA TAXA DE APREENSÃO DE ANIMAIS E BENS

Artigo 151 – Esta Taxa tem como fato gerador a apreensão de animais soltos em vias e logradouros públicos, caminhos e estradas municipais; bens e mercadorias destinados a comércio ou atividade irregulares, ou ainda, apreendidos como garantia, bem assim, o respectivo depósito dos mesmos.

Artigo 152 – A Taxa é devida pelo proprietário ou possuidor a qualquer título, dos bens, mercadorias ou animais, sendo cobrada de acordo com a Tabela abaixo e respectivas alíquotas:

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTAS = Cr\$
I – apreensão ou arrecadação de bens e animais	
abandonados na via pública, por unidade	Cr\$ 20,00 – vinte cruzeiros
II – armazenagem no depósito municipal, por	
dia ou fração:	
a) de veículo: por unidade	Cr\$ 5,00 – cinco cruzeiros
b) de animal, por cabeça	Cr\$ 5,00 – cinco cruzeiros
c) de mercadorias ou objetos de qualquer	
espécie ou natureza	Cr\$ 3,00 – três cruzeiros
	por kilo

Artigo 153 – Além das Taxas previstas no Artigo anterior, serão cobradas as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito municipal.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE CADASTRO

Artigo 154 – Esta Taxa tem como fato gerador o levantamento cadastral das unidades imobiliárias situadas no município sendo devida pelo proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona urbana ou na zona rural deste Município.

Artigo 155 – A Taxa de Cadastro tem como base de cálculo o custo total do levantamento cadastral realizado, dividido pelo número de unidades cadastradas, podendo ser lançada juntamente com outros tributos.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 156 – Esta Taxa é devida pela apresentação de petições, requerimentos, ou documentos, às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho das autoridades municipais, bem como pela prestação de serviços diversos pelo Município.

Artigo 157 – Esta Taxa é devida pelo peticionário, requerente ou quem tiver interesse direto no Ato da Autoridade ou na prestação do serviço requerido, sendo cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA = Cr\$
1-Atestado:	
a) por lauda até 33 linhas	Cr\$ 10,00 – dez cruzeiros
b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	Cr\$ 5,00 – cinco cruzeiros
2-Baixa de qualquer natureza em lançamento, inscrição ou registro	Cr\$ 10,00 – dez cruzeiros
3-Busca de papéis arquivados ou parados:	
a) até 1 (hum) ano	Cr\$ 10,00 – dez cruzeiros
b) de 1 a 5 anos	Cr\$15,00–quinze cruzeiros
c) de 5 a 10 anos	Cr\$ 30,00 - trinta cruzeiros
d) de mais de 10 anos	Cr\$ 40,00-quarenta cruzºs.
4 – Certidões:	
a) por lauda, de até 33 linhas	Cr\$ 10,00 – dez cruzeiros
b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	Cr\$ 5,00 – cinco cruzeiros



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

c) de quitação	Cr\$ 25,00 – vinte e cinco cruzeiros.
5 – Permissão para exploração de qualquer atividade ou serviços no Município	Cr\$ 10,00 – dez cruzeiros
6 – Petições:	
a) requerimentos	Cr\$ 10,00 – dez cruzeiros
b) recursos ou memoriais	Cr\$15,00–quinze cruzeiros
c) cada documento anexado, ou cópia Xeróx fornecida	Cr\$ 3,00 – três cruzeiros
7 – Termos ou registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página do livro ou fração	Cr\$ 5,00 – cinco cruzeiros
8 – Transferências de firmas ou ramos de negócio	Cr\$ 10,00 – dez cruzeiros
9 – SERVIÇOS DIVERSOS	
a) serviços de caminhões para transporte de pedregulho, terra, entulhos e materiais diversos:	
1- por viagem até 5 (cinco) quilômetros percorridos	Cr\$ 40,00 por viagem
2- por quilômetro que exceder	Cr\$ 5,00 - cinco cruzeiros
b) serviços de motoniveladora, por hora de funcionamento	Cr\$ 80,00 – oitenta cruzeiros.
c) Serviços de pá carregadeira, por hora de funcionamento	Cr\$ 150,00 – cento e cinquenta cruzeiros.
d) serviços de trator (por hora)	Cr\$ 30,00 – trinta cruzeiros.
e) serviços de trator de esteiras, por hora de funcionamento	Cr\$ 150,00 – cento e cinquenta cruzeiros.
f) serviços de retro-escavadeira, por hora de	



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

funcionamento Cr\$ 150,00 – cento e
cinquenta cruzeiros.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Artigo 158 – Esta Taxa tem como fato gerador a prestação, por parte da Prefeitura, de serviços de conservação de vias e logradouros públicos, conservação de pavimentação, guias, sarjetas e galerias de águas pluviais.

Artigo 159 – O Contribuinte desta Taxa é o proprietário ou o possuidor de imóvel a qualquer título, localizado na zona urbana do Município, ou áreas a esta equiparadas.

~~**Artigo 160** – A Taxa de conservação de vias públicas será lançada juntamente com o Imposto Predial ou Territorial Urbano, à base de 10% (dez) por cento do valor do Imposto.~~

Artigo 160 – A taxa de conservação de vias públicas será lançada juntamente com o Imposto Predial ou Territorial Urbano, na conformidade da testada de cada unidade imobiliária urbana, multiplicada pelo índice obtido com a divisão da despesa realizada, pelo somatório das testadas imobiliárias urbanas, a ser publicado anualmente até 31 de dezembro por Decreto Executivo. **(Redação dada pela Lei nº 747, de 14 de dezembro de 1977).**

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

~~**Artigo 161** – Esta Taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilidade, por parte do contribuinte, dos serviços municipais de conservação de estradas de rodagem, sejam estas marginais a suas propriedades, ou delas façam uso, em virtude de servidão ou passagem forçada. **(Revogado pela Lei nº 994, de 20 de novembro de 1984)**~~

~~**Artigo 162** – Para os fins de lançamento desta Taxa, serão consideradas as despesas de conservação das estradas de rodagem municipais, realizadas com o custeio ou manutenção das atividades no Setor, excluídas as despesas de investimentos. **(Revogado pela Lei nº 994, de 20 de novembro de 1984)**~~



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

~~—— **Artigo 163** — O Contribuinte desta Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do Município. (Revogado pela Lei nº 994, de 20 de novembro de 1984)~~

~~—— **Artigo 164** — A Taxa será devida anualmente e calculada em função da área ocupada pelo Imóvel. (Revogado pela Lei nº 994, de 20 de novembro de 1984)~~

~~—— **Artigo 164** — A taxa será devida anualmente e calculada em função dos acessos às unidades rurais. (Redação dada pela Lei nº 729, de 07 de junho de 1977). (Revogado pela Lei nº 994, de 20 de novembro de 1984)~~

~~—— **Artigo 165** — A base de cálculo desta Taxa é o Custo Real Verificado com o Serviço de Estradas de Rodagem Municipal, nos termos do Artigo 162 deste Código, sendo estabelecido através de Decreto Executivo que deverá ser elaborado até 31 de dezembro do ano anterior ao que corresponder o lançamento. (Revogado pela Lei nº 994, de 20 de novembro de 1984)~~

~~—— **Artigo 166** — A Taxa, por alqueire, resultará da divisão da despesa verificada segundo o critério do Artigo anterior, dividida pelo número de alqueires tributáveis do Município. (Revogado pela Lei nº 994, de 20 de novembro de 1984)~~

~~—— **Artigo 166** — A taxa, por acesso, resultará da divisão das despesas verificadas no artigo anterior, acrescida da correção monetária relativa ao exercício final, divididos pelo número de acessos tributáveis do Município. (Redação dada pela Lei nº 729, de 07 de junho de 1977). (Revogado pela Lei nº 994, de 20 de novembro de 1984)~~

~~—— § 1º — Fica concedida uma redução de 75% (setenta e cinco por cento) à taxa tributada às unidades rurais com menos de 5 (cinco) alqueires; de 50% (cinquenta por cento) às unidades com menos de 10 (dez) alqueires; de 25% (vinte e cinco por cento) às unidades com menos de 20 (vinte) alqueires e de 10% (dez por cento) às unidades com menos de 30 (trinta) alqueires. (Incluído pela Lei nº 729, de 07 de junho de 1977). (Revogado pela Lei nº 994, de 20 de novembro de 1984)~~

~~—— § 2º — A diferença entre a despesa realizada e a taxa lançada será coberta por recursos próprios do orçamento. (Incluído pela Lei nº 729, de 07 de junho de 1977). (Revogado pela Lei nº 994, de 20 de novembro de 1984)~~



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

~~Artigo 167~~ – O pagamento desta Taxa poderá ser efetuado parceladamente, nas épocas e nos locais indicados nos avisos-recibo, sendo observado entre um pagamento e outro o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias. **(Revogado pela Lei nº 994, de 20 de novembro de 1984).**

~~Artigo 168~~ – Aplicam-se para esta Taxa as normas de Direito Tributário previstas neste Código para outros Tributos. **(Revogado pela Lei nº 994, de 20 de novembro de 1984).**

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Artigo 169 – Esta Taxa tem como fato gerador, a prestação pela Prefeitura Municipal, de serviços de numeração de prédios localizados na zona urbana do Município.

Artigo 170 – A Taxa será cobrada juntamente com o Imposto Predial Urbano, mas dos avisos-recibo deverão constar distintamente cada tributo.

Artigo 171 – O contribuinte desta Taxa é o proprietário ou o possuidor a qualquer título do imóvel, em nome do qual for lançado o imposto Predial.

Artigo 172 – A Taxa será cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

I – por emplacamento Cr\$ 5,00 – cinco cruzeiros

II – além do preço da prestação do serviço,
será cobrado o preço de custo de cada placa

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Artigo 173 – Esta Taxa tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura Municipal, de serviços de alinhamento e nivelamento, quando requeridos pelo contribuinte.

Artigo 174 – A Taxa será arrecadada antecipadamente à prestação de serviços, no ato do requerimento, sendo cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

I – alinhamento – por metro linear: Cr\$ 1,00 – hum cruzeiro

II – nivelamento – por metro linear: Cr\$ 0,50 – cinquenta centavos.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

CAPÍTULO X

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 175 – Esta Taxa tem como fato gerador a prestação aos contribuintes, pela Prefeitura Municipal, dos serviços abaixo:

1 – manutenção dos serviços de iluminação pública, compreendendo as despesas de custeio ou manutenção de atividades, tais como aquisição de lâmpadas, fios, fornecimento de energia elétrica, etc;

2 – extensão da rede de iluminação pública, compreendendo as despesas de investimentos no setor.

Artigo 176 – O contribuinte desta Taxa é o proprietário ou possuidor de qualquer título, de imóveis beneficiados com o serviço, quer sejam construídos ou não.

Artigo 177 – Esta Taxa terá como finalidade cobrir as despesas realizadas com o serviço de iluminação Pública, sendo devida conforme as disposições deste Código.

~~**Artigo 178** – A Taxa será lançada juntamente com os Impostos Predial e territorial Urbanos, caso tratar-se de imóvel construídos ou não, sendo arrecadada nos prazos e parcelas daqueles tributos, a razão de 10% (dez por cento) do valor dos mesmos.~~

Artigo 178 – A taxa de iluminação pública será lançada juntamente com o Imposto Predial ou Territorial Urbano, caso tratar-se de imóvel construído ou não, sendo arrecadada nos prazos e parcelas daqueles tributos, na conformidade da testada de cada unidade imobiliária urbana, multiplicada pelo índice obtido com a divisão da despesa realizada, pelo somatório das testadas imobiliárias urbanas, a ser publicado anualmente até 31 de dezembro por Decreto Executivo. **(Redação dada pela Lei nº 747, de 14 de dezembro de 1977).**

Artigo 179 – Reger-se-ão pelos parágrafos deste Artigo, o lançamento e arrecadação da Taxa prevista no Item II do Artigo nº 175 deste Código.

§ 1º - O lançamento será efetuado com base no custo orçado para as Obras de Extensão, sendo dividido pelos proprietários dos imóveis que façam testada para a via ou logradouro público beneficiado com os serviços, em partes proporcionalmente iguais aos metros lineares de testada dos imóveis.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 2º - Apurado o valor do serviço, o Poder Executivo publicará, em Edital, a lista contendo os nomes dos proprietários ou responsáveis pelos imóveis beneficiados pela extensão da Rede, com a especificação do débito correspondente a cada um, além de expedir notificação pessoal com prazo de 5 (cinco) dias para as correções de possíveis irregularidades que possam existir no custo orçado para as Obras.

§ 3º - As prestações da Taxa serão pagas em partes iguais, em número de 3 (três), com vencimentos para 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias respectivamente, contados da data da notificação.

Artigo 180 – Os serviços de Extensão da Rede de Iluminação Pública, serão executados dentro dos seguintes Planos:

I – Plano Prioritário;

II – Plano Comunitário;

III – Plano de Utilização de Recursos Disponíveis.

§ 1º - Os serviços executados segundo as normas de Plano Prioritário, serão de iniciativa da Prefeitura, sendo cobrados dos contribuintes à razão de 50% (cinquenta por cento) de suas respectivas despesas, obedecidas as disposições do Artigo 179 e seus parágrafos.

§ 2º - Os serviços executados segundo as normas do Plano Comunitário, serão de iniciativa de requerimento dos interessados, com assinatura de pelo menos 70% (setenta por cento) dos proprietários da área a ser beneficiada, sendo cobrada a despesa integralmente, obedecidas as disposições do Artigo nº 179 e seus parágrafos.

§ 3º - Os serviços executados segundo as normas do Plano de Utilização de Recursos Disponíveis, serão de iniciativa da Prefeitura Municipal, utilizando-se de possível SUPERAVIT na arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, ou de quotas-parte do Imposto Único sobre Energia Elétrica, distribuídas pelo Ministério das Minas e Energia, bem como de outros recursos recebidos pelo Município para investimento do Setor.

§ 4º - Os serviços executados dentro das normas previstas no parágrafo anterior, não serão cobrados dos contribuintes.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR

E LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 181 – Esta taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte dos serviços municipais de limpeza e asseio da cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos ou particulares.

Parágrafo Único – Para os fins deste Artigo, consideram-se Serviços de limpeza e asseio:

I – a coleta e remoção do lixo domiciliar;

II – a varreção, a lavagem, bem como a capinação das vias e logradouros públicos e particulares; águas pluviais e terrenos baldios.

Artigo 182 – O contribuinte desta Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias e logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

~~**Artigo 183** – A Taxa será arrecadada juntamente com os Impostos Predial e Territorial Urbanos, à base de 10% (dez por cento) do valor dos mesmos.~~

Artigo 183 – A taxa de remoção de lixo domiciliar e limpeza pública será arrecadada juntamente com o Imposto Predial ou Territorial Urbano, tendo por base a metragem quadrada de construção ou de área útil de cada unidade imobiliária urbana, multiplicada pelo índice obtido com a divisão da despesa realizada, pelo somatório da metragem quadrada das unidades imobiliárias urbanas e publicado anualmente até 31 de dezembro por Decreto Executivo. **(Redação dada pela Lei nº 747, de 14 de dezembro de 1977).**

Artigo 184 – A Taxa de Limpeza Pública poderá ser lançada juntamente com outros Tributos, mas dos avisos-recibo deverão constar distintamente cada tributo.

Artigo 185 – As remoções especiais de lixo e entulhos, que excedam quantidade máxima fixada pelo Poder Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público arbitrado pela autoridade responsável.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Parágrafo Único – No caso de limpeza de terrenos baldios o serviço será executado pela Prefeitura, cabendo entretanto, a remoção dos resíduos para outro local por conta do contribuinte, podendo no caso, ser aplicado o disposto no Artigo.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

Artigo 186 – Esta Taxa tem como fato gerador, a prestação pela Prefeitura Municipal, dos serviços de pavimentação, compreendidos como tal, os de:

- I – pavimentação asfáltica;
- II – pavimentação poliédrica;
- III – pavimentação granítica (paralelepípedos).

Artigo 187 – Entende-se por pavimentação:

I – a execução das obras em vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

~~II – a substituição, desde que não trate de simples reparação em vias e logradouros públicos, cuja pavimentação, por motivo de interesse público, deve ser substituída por outra;~~

II – a substituição de um sistema por outro, a restauração, desde que não trate de simples reparação, o recapeamento em vias e logradouros públicos, cuja pavimentação, por motivo de comprovado interesse público, deva ser substituída, restaurada ou recapeada.

(Redação dada pela Lei nº 747, de 14 de dezembro de 1977).

Parágrafo Único – Consideram-se como Obras de Pavimentação:

- I – a pavimentação completa da parte carroçável;
- II – os trabalhos complementares ou preliminares habituais, tais como:
 - a) estudos topográficos;
 - b) terraplanagem superficial;
 - c) obras de escoamento no local;
 - d) execução de guias e sarjetas;
 - e) execução de galerias de águas pluviais;
 - f) preparo e consolidação da Base;
 - g) pequenas Obras de Arte;



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

h) serviços de Administração.

Artigo 188 – A Taxa de Pavimentação será cobrada dos proprietários dos imóveis situados em ambos os lados das vias e logradouros públicos beneficiados com as Obras, na proporção de metros de testada de seus imóveis.

§ 1º - Quando se tratar de prédio ou terreno em condomínio, constituído de unidades independentes, a Taxa de Pavimentação relativa ao imóvel será lançada a cada proprietário, na proporção da quota-parte que possuir do imóvel.

§ 2º - Tratando-se de vila constituída de unidades independentes, a Taxa de Pavimentação será distribuída pelos proprietários em partes proporcionais à testada dos terrenos da vila, edificados ou não.

Artigo 189 – Procedidos os cálculos da Taxa de Pavimentação, com observância do que dispõe este Código, serão os proprietários dos imóveis notificados para o pagamento do que for devido, no prazo que for determinado.

Parágrafo Único – O pagamento a que se refere o Artigo a critério da Administração, poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) meses.

Artigo 190 – Em se tratando de Obras de Pavimentação financiadas, o prazo para pagamento poderá ser igual ao do financiamento obtido. A Prefeitura poderá cobrar dos contribuintes a correção monetária, quando se tratar de reversão pela execução de Obras e Serviços sujeitos a este regime, aplicando-se os mesmos coeficientes gravados ao município pelo órgão financiador.

Artigo 191 – O proprietário notificado para pagamento da Taxa, terá 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva notificação, para proceder ao pagamento da primeira parcela. Os vencimentos das outras parcelas serão fixadas em razão da data do vencimento da primeira parcela, sempre com o intervalo de 30 (trinta) dias uma da outra.

TÍTULO QUATRO

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 192 – A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 193 – Aplicam-se com relação a este Tributo as disposições constantes do Código Tributário Nacional.

TÍTULO CINCO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 194 – Os juros moratórios resultantes da impontualidade nos pagamentos, serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Artigo 195 – A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão administrativa ou judicial do débito.

Artigo 196 – Os prazos fixados neste Código, serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo de que deva ser praticado o ato.

Artigo 197 – As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na Prefeitura Municipal.

Artigo 198 – Serão desprezadas na cobrança de qualquer tributo as frações de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro).

Artigo 199 – No pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, além dos já previstos neste Código, serão observados os seguintes critérios:

~~I – no lançamento do Imposto Predial Urbano, o mínimo a ser cobrado será de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).~~

I – no lançamento do Imposto Predial Urbano, o mínimo a ser cobrado será Cr\$ (duzentos cruzeiros). **(Redação dada pela Lei nº 785, de 28 de dezembro de 1978).**

~~H – no lançamento do Imposto Territorial Urbano, o mínimo a ser cobrado será de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).~~



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

II – no lançamento do Imposto Territorial Urbano, o mínimo a ser cobrado será Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros). **(Redação dada pela Lei 785, de 28 de dezembro de 1978).**

Artigo 200 – Será concedido desconto de 10% (dez por cento) do valor dos tributos devidos, ao contribuinte que preferirem efetuar os recolhimentos de uma só vez, quando se tratar de modalidade para pagamento parcelado.

Artigo 201 – Continua em vigor a cobrança do Adicional para o S.S.M. do 10% (dez por cento) sobre os Tributos Municipais, instituídos pela Lei Municipal nº 141 de 19.06.1962.

Artigo 202 – Ficam mantidas as isenções concedidas pela Lei nº 09, de 25 de Agosto de 1952, em seu Artigo 20, item número 6, Art. 20. **(Vide Decreto nº 692, de 12 de maio de 1989).**

Artigo 203 – Os Tributos constantes deste Código, com alíquota fixa para pagamento de uma só vez, poderão ser arrecadadas parceladamente, a critério da administração, mediante requerimento do interessado.

~~**Artigo 204** – As alíquotas e preços constantes deste Código poderão ser reajustados por Decreto Executivo, anualmente, considerando-se os índices divulgados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.~~

Artigo 204 – Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar anualmente, por Decreto, os preços e alíquotas constantes do Código Tributário Municipal e de legislação posterior que o modifique. **(Redação dada pela Lei nº 785, de 28 de dezembro de 1978).**

Artigo 205 – Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de Janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

À Diretoria de Administração para fins
de registro e publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, em 10 de Novembro de
1975.

JOAQUIM SEVERINO MARTINS

(Prefeito Municipal)



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Registrada e publicada nesta Diretoria
de Administração na data supra.

ELIAS DO CARMO

DIRETOR